



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.011487/2007-63  
**Recurso nº** 155.056 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.452 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** FCA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 04/09/2006

LAVRATURA FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

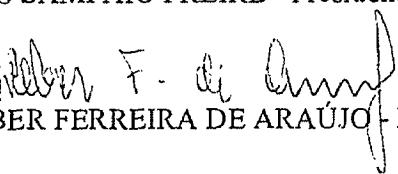
O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.010.098-0, com lavratura em 04/09/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 17, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar folhas de pagamento relativas às competências 01/1996 a 03/1999 e os Livros Diário correspondentes aos exercícios de 1996 a 1998..

A autuada apresentou impugnação, fls. 41/48, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 51/58.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 63/71, no qual alega, em síntese que:

- a) é detentor de medida judicial que lhe garante o seguimento do recurso independentemente de qualquer depósito ou garantia patrimonial;
- b) o fisco já não poderia solicitar a documentação em tela, posto que as contribuições do período já haviam sido fulminadas pela decadência;
- c) sendo a base legal o inciso I do art. 283 do RPS, a penalidade imposta deveria ser de R\$ 6.331, 73 (seis mil trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos);
- d) o AI é nulo por lhe faltar a indicação do local da lavratura;
- e) não se admite lançamento lastreado em presunções, ficções ou em subjetivismo do fisco.

Por fim, pede a declaração de nulidade ou insubsistência do lançamento ou a reforma da decisão original.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência da decisão *a quo* em 19/04/2007, fl. 60, e data de protocolização da peça recursal em 29/06/2007, fl. 63. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado na Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004, que disciplinava, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixava em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

*Art. 23. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento*

(...)

Embora a empresa estivesse anparada por decisão judicial para que seu recurso tivesse seguimento independentemente de depósito para garantia de instância ou outra imposição patrimonial, não havia determinação do Magistrado para que fosse processado recurso intempestivo. É o que se pode ver da parte dispositiva da sentença:

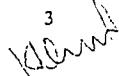
### *III — Dispositivo*

*1 Ante as razões invocadas, retifico de ofício a indicação da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife e desiro o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir depósito prévio ou qualquer outra garantia patrimonial como requisito de admissibilidade do recurso contra a decisão que julgou procedentes os autos de infração nº 37.010.097-2, 37.010.098-0, 37.010.099-9 e 37.010.100-6, referentes a créditos previdenciários constituídos em desfavor do impetrante.*

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

3  




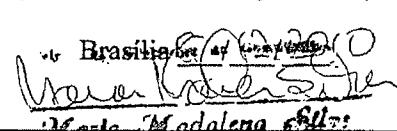
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO: 19647.011487/2007-63**

**INTERESSADO: FCA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.452 de folhas \_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Maria Madalena Salles
Mat. 66748